

DECRETO Nº 3413 DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Cria a Área de Proteção Ambiental de Santo Antonio, nos Municípios de Santa Cruz de Cabrália e Belmonte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 3.858, de 3 de novembro de 1980, e com fundamento na Lei Federal nº 6.092, de 27 de abril de 1981, e na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988;

considerando a importância do ecossistema litorâneo que se estende da foz do rio João de Tiba até a foz do rio Jequitinhonha, nos municípios de Santa Cruz de Cabrália e Belmonte, caracterizado pela presença de várzeas associadas à vegetação de restinga costeira e pela existência de remanescentes da Mata Atlântica, bem como de recifes de corais, constituindo valioso patrimônio ambiental;

considerando que o local, por suas características naturais de apreciável valor cênico, favorece o desenvolvimento do turismo ecológico, compatível com as exigências para o desenvolvimento sustentado da região;

considerando, por fim, que, na forma da legislação vigente, a APA constitui o tipo de unidade de conservação à disposição do Poder Público, mais adequada para o ordenamento das atividades econômicas, sociais e humanas no interior das áreas de interesse relevante para a proteção ambiental;

DECRETA

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA de Santo Antonio nos municípios de Santa Cruz de Cabrália e Belmonte, entre as coordenadas geográficas: Lat. 15º 53'15" e 16º 16'31" Sul e Long. 39º 03'57" e 38º 55'30"W, tendo como limites ao Norte, 2,5 Km da sede do município de Belmonte; ao Sul a foz do rio João de Tiba; a Leste o Oceano Atlântico; e a Oeste numa linha equidistante 5 Km da preamar;

Art. 2º - A administração da APA de Santo Antonio será exercida pela Empresa de Turismo da Bahia - BAHIATURSA, a qual caberá, dentre outras competências previstas na legislação própria, especialmente na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988; estabelecer o plano de manejo da área dentro do prazo de até 12(doze) meses, observada a legislação própria e respeitados a autonomia e o peculiar interesse municipal; analisar e emitir pareceres para o licenciamento de empreendimentos na área; exercer a supervisão e a fiscalização das atividades e serem realizadas na área, respeitada a competência municipal.

Art. 3º - O exercício do direito de propriedade na área da APA de Santo Antonio, fica condicionado às restrições contidas na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de agosto de 1994.

ANTONIO IMBASSAHY
Governador

Luiz Antonio Vasconcellos Carreira
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

Paulo Renato Dantas Gaudenzi
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

DECRETO Nº 6.227 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1997

Cria o Parque Estadual da Serra do Conduru e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.569, de 17 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Florestal no Estado, e considerando a necessidade de criar áreas de preservação ambiental,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual da Serra do Conduru, nos municípios de Itacaré, Uruçuca e Ilhéus, com área estimada em 7.000 (sete mil) hectares, tendo as seguintes confrontações: começando na nascente do último afluente da margem direita do Riacho Capitão (coordenada 8412000 e 494900), determina-se o ponto 1; daí, descendo por este, até sua foz, no Riacho Capitão (coordenada 8413100 e 490600), determina-se o ponto 2; daí, subindo por este, até sua nascente na Serra Grande (coordenada 840400 e 488400), determina-se o ponto 3; daí, em reta de direção Sul, até cruzar com o Rio Tijuípe (coordenada 8402200 e 488400), determina-se o ponto 4; daí, subindo pelo Rio Tijuípe, até uma de suas nascentes, até cruzar com a estrada que liga Serra Grande à Uruçuca (coordenada 8399200 e 488200), determina-se o ponto 5; daí, seguindo pela referida estrada, sentido Uruçuca, até cruzar com o Rio Caldeirão (coordenada 8395500 e 483300), determina-se o ponto 6; daí, descendo pelo Rio Caldeirão, até a foz do seu primeiro afluente da margem esquerda (coordenada 8393300 e 484600), determina-se o ponto 7; daí, em reta de direção Oeste/Leste, até cruzar com o primeiro afluente da margem direita do Rio Pipite (Coordenada 8393200 e 4875500), determina-se o ponto 8; daí, em reta, passando pela nascente do Rio Pipite, até cruzar com a Ba-001, Trecho Ilhéus/Serra Grande (coordenada 8396000 e 492000), determina-se o ponto 9; daí, seguindo pela referida estrada até o marco fronteira ao ponto cotado de 124 metros (coordenada 8397500 e 493800), determina-se o ponto 10; daí, em reta, em direção ao ponto 4, até o ponto de interseção com a estrada que liga Serra Grande à Uruçuca (coordenada 8399900 e 491100), determina-se o ponto 11; daí, em reta, em direção à nascente do segundo afluente da margem direita do Rio Tijuípe (coordenada 8402600 e 490600), determina-se o ponto 12; daí, descendo pelo referido afluente até sua foz no Rio Tijuípe (coordenada 8404800 e 491350), determina-se o ponto 13; daí, em reta, em direção ao ponto inicial (coordenada de 8412000 e 494900).

Art. 2º - A Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária será responsável pela gestão e administração do Parque, atendidas as disposições da Lei nº 6.569/94.

Art. 3º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto Lei nº 3.365, de 21/06/41, modificado pela Lei nº 2.786, de 21/05/1956, as áreas de terra e benfeitorias localizadas dentro dos limites da área descrita no art. 1º deste Decreto

Parágrafo único - A Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária fica autorizada a promover, em caráter de urgência, os atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da desapropriação de que trata o *caput* deste artigo, imitando-se na posse das áreas mencionadas, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento das indenizações, utilizando-se, para tanto, dos recursos de que dispuser.

Art. 4º - Objetivando alcançar as finalidades técnicas e científicas do Parque Estadual da Serra do Conduru, a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária poderá firmar acordos com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de fevereiro de 1997.

CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES

Governador, em exercício

Pedro Barbosa de Deus

Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária